LEI Nº 3.304, DE 27 DE JUNHO DE 2008

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS EM DISPONIBILIZAR CARTEIRAS ESCOLARES INCLUSIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino públicos no Município de Anápolis, sejam fundamental, médio ou superior, ficam obrigados a disponibilizarem, em cada sala de aula, o número de Carteiras Escolares Inclusivas necessárias, de acordo com a quantidade de estudantes portadores de necessidades especiais.

Art. 2º. O quantitativo de Carteiras Escolares Inclusivas deverá ser condizente com o número de estudantes portadores de necessidades especiais.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1º desta Lei, terão 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para providenciarem as Carteiras Escolares Inclusivas.

Art. 4º. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Lei pelos estabelecimentos de ensino particulares, acarretará autuação, pelo órgão municipal competente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – notificação e multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

III – suspensão do alvará de funcionamento até a regularização da situação, em caso de reincidência e multa de R$ 1.000,00 (um mil reais);

Art. 5º. Em caso de descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos públicos, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, por ato de improbidade administrativa.

Art. 6º. O Executivo manterá setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações previstas nesta Lei.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. No ato que regulamentará a presente Lei, previsto no *caput* deste artigo, constará obrigatoriamente campanha de divulgação e conscientização dos seus termos, bem como amplo direito de defesa à instituição denunciada.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPLIS, em 27 de junho de 2008.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO